



Of. nº 479/GP.

Paço dos Açorianos, 9 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 110/14, de iniciativa do Poder Legislativo, que “obriga a presença de guia de turismo em excursões de turismo que se originem no Município de Porto Alegre ou que a esse se destinem, bem como em passeios turísticos realizados em seu âmbito, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço está a contrariar previsões de Legislação Federal (Lei nº 11.771, de 2008, Decretos n. 7.381, de 2010, 8.623, de 1993 e 946, de 1993), violando, ademais, competências Constitucionais legislativas ao imiscuir-se em matérias afetas ao Trabalho e Comércio (CF art.22, I) e/ou Produção e Consumo (Art. 24, V).

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



A Constituição Federal, no art. 22, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

É inobscurecível a relação direta do conteúdo normativo proposto com as matérias arroladas no permissivo constitucional acima referido e que atribui competência legislativa privativa à União.

A proposta, sem qualquer sombra de dúvida, está a adentrar normativamente em searas afetas à regulação da atividade de Guia de Turismo, dispondo, ainda, acerca de requisitos para desenvolvimento de atividade comercial/empresarial.

Outrossim, no que concerne as competências normativas arroladas no art. 24, V (Produção e Consumo) da Constituição Federal e que podem ser ventiladas como afetadas pela proposta, é imperioso ponderar que o referido comando constitucional estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar acerca dos temas elencados.

Consoante dicção constitucional, inexistindo Lei Federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, o que não é o caso, poderiam os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º), não havendo, mesmo que inexistissem normas Federais, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que dispondo sobre tais matérias de forma plena.

Assim, no âmbito da competência constitucional, se visualiza a completa incompetência municipal para legislar no tema, sobremaneira, quando contraria legislação federal existente, extrapolando, cristalinamente, as limitações que impõe os comandos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não olvidando, neste ponto, o ensinamento do Min. Gilmar Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional (Saraiva, 9ª ed., p. 831), acerca da competência municipal para legislar:

“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes”.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

“É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel: Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011.”

Dessa forma, não há hipótese que possibilite cogitar do exercício das competências constitucionais aludidas nos incs. I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Ainda, as referidas leis federais (Lei nº 11.771, de 2008, Decretos n. 7.381, de 2010, 8.623 de 1993 e 946, de 1993) já disciplinam, no âmbito da Política Nacional de Turismo e da regulamentação da profissão de Guia de Turismo, a forma de exercício da profissão e os requisitos para desenvolvimento de atividades empresariais, da prestação de serviços de turismo, atreladas à atividade profissional.

Consoante pondera a Secretaria Municipal de Turismo, referidas disciplinas federais já tratam da obrigatoriedade da contratação de guia de turismo em visitas a atrativos no Brasil, independentemente se é visita técnica ou não.

Ademais, a previsão que impõe a obrigatoriedade da presença do Guia em excursões de grupos de mais de 10 pessoas afronta a legislação federal, que em nenhum momento condicionou a presença de Guia de Turismo ao número de participantes em excursões mas, sim, pela qualificação da excursão.

Por fim, a proposta afronta ainda as disposições do Decreto nº 7.381, de 2010, art. 53, que dispõe:

Art. 53. A inobservância das disposições contidas na Lei no 11.771, de 2008, e neste Decreto sujeitará os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e outras previstas em legislação específica: (Incluído pelo Decreto nº 7.500, de 2011)

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento da classificação;



IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

Parágrafo único. Responderá pela prática infratora, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, o prestador de serviço turístico que, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Como se observa, o conteúdo normativo da proposta em tela consubstancia flagrante inconstitucionalidade ao contrariar legislação federal que já disciplina a matéria, bem como ao invadir competência privativa da União, (CF, art. 22, I) e mesmo Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 110/14, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.